



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05476/00

Pág. 1/2

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO. NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – MANIFESTAÇÃO ORAL DO PARQUET – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1332/2009 – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.212 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **28 de outubro de 2010**, nos autos que tratam da análise da gestão de pessoal, no exercício de 1999, realizada pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1634/2009**, fls. 1219/1221, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.332/2009 pela Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 1214/1216, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de inspeção *in loco*, emitiu relatório de fls. 1316/1318 dando pelo cumprimento integral do *decisum* antes indicado.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo **cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1634/2010**, bem como pelo arquivamento do processo com as cautelas legais devidas.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05476/00

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DECLAREM** o **cumprimento integral** do **Acórdão AC1 TC 1.634/2.010** pela Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05476/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.634/2.010 pela Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**

No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**

Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB